FEAM
Protocolo nº: 006274/2006
Divisão:
Mat. Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
221
FL. Nº

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº 22531/2005/002/2007
Referência: Recurso a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, infração gravíssima, porte grande.
Autuado: CONSTRUTORA SERCEL LTDA.

PARECER JURÍDICO

A Construtora foi multada pela FEAM por ter cometida a seguinte infração: "*Implantação de loteamento residencial sem a devida licença ambiental emitida pela FEAM/COPAM, com degradação ambiental devido a supressão de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração*" e a suspensão das atividades do empreendedor. O Presidente da FEAM manteve as penalidades de multa simples com alteração de seu valor para R$50.001,00, por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08 e de suspensão das atividades.

Inconformada a Construtora interpôs recurso no prazo legal, onde em síntese alega:

-o Auto de Infração que deu origem à decisão ora recorrida foi objeto do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental celebrado, em 08/11/2006, perante a SUPRAM Central Metropolitana, suspendendo todos os seus efeitos;

-o TAC clebrado perante o Ministério Público Estadual, noa autos da Ação Civil Pública de nº 0188.05.038206.1, foi homologado por sentença, para que produza os seus regulares e jurídicos efeitos, extinguindo o processo;

-imperioso a reforma da decisão, uma vez que o efeito do Ai foi perdida com a celebração do TAC;

-pugna pelo provimento do recurso, reconhecendo a perda superveniente do objeto do Al nº F232/2006, anulando na sua totalidade.

Do ponto de vista jurídico a recorrente não apresentou nenhum dado ou fato que pudesse alterar ou modificar a decisão anterior de penalização pela implantação de fonte de poluição sem o devido licenciamento ambiental.

O único argumento apresentado pelo recorrente parece frágil diante da legislação ambiental em vigor. Alega que foi firmado um Termo de Ajustamento Conduta – TAC com a SUPRAM Central Metropolitana e afirma que *a eficácia do Auto de Infração nº F 232/2006, objeto do presente recurso, foi perdida com a celebração do TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL."*

O termo firmado tem como objeto continuidade à implantação das obras complementares urbana nas áreas públicas e de uso institucional do loteamento Vila Castela, conforme Cláusula Primeira do referido instrumento, sem mencionar qualquer possibilidade de redução da multa aplicada.

A Cláusula Terceira prevê a suspensão da penalidade imposta no auto em apreço referente a *suspensão das atividades de implantação do loteamento* e não de penalidade de multa, nos termos do disposto no § 9º do art.16 da Lei 7.772/80 e do art. 77 §3º do Decreto nº 44.309/06, onde prevalecerá até que o infrator obtenha regularização ambiental ou firme TAC, com as condições e prazos para o funcionamento do empreendimento até sua regularização. (Fls. 200)

Cabe mencionar, por necessário, que não consta o recorrente como parte no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC e sim "Associações" e nem o termo tem o condão de elidir a multa aplicada no AI.

Em relação a penalidade de suspensão das atividades de implantação do loteamento deve prevalecer uma vez que a previsão do prazo de vigência do termo é de 12(doze) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, por até o mesmo período. O termo foi firmado em 18 de março de 2008 e o processo nº 22531/2005/001/2006 de licenciamento ambiental se encontra na fase de "informações complementares". (art. 76.§ 3º e § 4º do Decreto nº 44.844/08).

Consta do processo de licenciamento no SIAM outro TAC de 30/09/2010 e um aditivo ao termo de 04/02/2011 em nome das "Associações" e, não consta o recorrente como parte, conforme documentos protocolados sob nº 0667974/2010 e nº 0099437/2011, ambos relativos a execução das obras emergenciais.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos narrados, deve ser o presente Recurso encaminhado a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, a fim de que seja julgado pelo seu **INDEFERIMENTO** com a conseqüente manutenção da multa aplicada e da penalidade de suspensão das atividades até sua regularização ambiental, devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2013.

Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG 38.838 – MASP 1043.754-9